



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 101/2025/GPFAAA

Bom Despacho, 5 de junho de 2.025

Ao Excentíssimo Senhor
Maique Aparecido Alves
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35.630-034 – Bom Despacho - MG

Assunto: Encaminha substitutivo Projeto de Lei Complementar 3 de 2.025, que *Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal tem o dever e a honra de remeter a esta Egrégia Câmara Municipal o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 3 de 2.025 que *Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.*

O objetivo desta proposição é contribuir para o aprimoramento da cobrança judicial da dívida ativa, tornando-a mais eficiente e eficaz, em atendimento aos princípios constitucionais da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais respondem por 34% do acervo pendente no Poder Judiciário e são apontadas no Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) como o principal fator de lentidão da Justiça. A taxa de congestionamento provocada por esses processos é de 88%, com tempo médio de tramitação de seis anos e sete meses até a baixa, isto é, a finalização do trâmite processual¹.

Além do congestionamento no Judiciário, o Município enfrenta o problema de ficar movimentando processos de execução fiscal com baixo valor, sem lograr êxito no recebimento da dívida, seja por ausência de bens, ou até mesmo, não localização do devedor ou responsável tributário.

Em nosso Município, a ausência de lei que determine o valor mínimo para cobrança da dívida ativa, bem como o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, redundou em um sistema de cobrança ineficiente e de baixa resolutividade, bem como em uma movimentação de processos judiciais sem resolução do litígio.

Em face disso, com o intuito de resguardar a primazia do interesse público e a efetividade da cobrança judicial, a proposição em referência estabelece a fixação de um piso mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal e a desistência das execuções fiscais cujos valores consolidados não ultrapassem o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a respectiva cobrança administrativa e pré processual dos valores objeto de processos extintos.

É importante ressaltar que os débitos inferiores ao valor do piso proposto de R\$ 5.000,00

1 <https://www.cnj.jus.br/juizes-podem-extinguir-execucao-fiscal-com-valor-de-ate-r-10-mil/>, acesso em 22/01/2025



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



(cinco mil reais), serão cobrados por meios alternativos mais eficazes, como protesto cartorário; cobrança pré-processual por meio de parceria junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais via convênios, como por exemplo, adesão do Município ao Programa de Execução Fiscal Eficiente² ou outros similares.

Em tempo, constata-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que os créditos de valores inferiores aos custos da cobrança podem ser cancelados, sem que configure renúncia de receita tributária para fins da lei fiscal (art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000³).

Por fim, cumpre ressaltar que as medidas em epígrafe objetivam aumentar a arrecadação para os cofres públicos e, por corolário, diminuir a inadimplência dos contribuintes, visando equacionar a receita tributária municipal.

A substituição do referido Projeto se faz necessária para melhor adequar o texto legal, tendo em vista a significativa contribuição enviada pelo Ilustre Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, razão pela qual resultou na alteração da redação do art. 4º e na exclusão do art. 8º.

Pela relevância do projeto e por sua urgência, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa Casa para que seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

FERNANDO AUGUSTO
ALVES DE ANDRADE:
05047017621

Assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE.
DN: CN=fernando.alves.05047017621, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Provincial,
OU=OU004095000144, OU=AC Syndic@ Multis, CN=FERNANDO
ALVES DE ANDRADE, OU=OU004095000144, OU=AC Syndic@ Multis, CN=FERNANDO
ALVES DE ANDRADE, OU=OU004095000144, OU=AC Syndic@ Multis, CN=FERNANDO
ALVES DE ANDRADE
Razão: Eu sou o Autor desse Documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-02-10 10:20:21
Fazel PDF Router Versão: 11.2.1

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal

- 2 O projeto do TJMG visa diminuir a entrada de novas ações de execução fiscal de pequeno valor ajuizadas pelo estado e pelos municípios, buscando alternativas de cobrança menos onerosas para os cofres públicos como, por exemplo, protesto extrajudicial, cobrança bancária ou conciliação. Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/execucao-fiscal-eficiente.htm>, acesso em 10 de fevereiro de 2.025.
 - 3 LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- (...)
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- (...)
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2.025.

Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica estabelecido o piso mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ajuizamento de ações ou execuções fiscais de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, abrangendo todo e qualquer débito tributário e não tributário devido à Municipalidade, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que refere o *caput*, denominada valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e multa, calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º As medidas constantes do *caput* não afastam a possibilidade de cobrança administrativa dos créditos, nem impedem o agrupamento com outros créditos para posterior ajuizamento de nova execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 3º A autorização prevista no *caput* não abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumpridos de créditos tributários e não tributários.

§ 4º Na hipótese de existência de vários créditos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, os quais consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, será ajuizada uma única execução fiscal mediante reunião das respectivas certidões de dívida ativa.

§ 5º O valor do piso mínimo estabelecido no *caput* do artigo 1º será atualizado no mês de janeiro de cada exercício, nos moldes do art. 270-A do Código Tributário Municipal (Lei 1.950/03), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 2º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, via inscrição em dívida ativa e protesto junto ao Cartório competente, pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do setor competente, bem como através de cobrança pré-processual (Programa Execução Eficiente do TJMG) pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requerer a desistência das ações de execuções fiscais ajuizadas, cujos valores consolidados não ultrapassem o valor correspondente ao mencionado piso mínimo, quando não houver bens penhorados, ou a existência apenas do imóvel residencial, devendo ser adotados os procedimentos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de desistência prevista no *caput* independe do pagamento



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



de honorários advocatícios do devedor.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Bom Despacho a desistir das execuções fiscais em curso, a fim de evitar a cobrança de custas processuais, bem como o prosseguimento inútil de processo judicial, nos seguintes casos:

I – quando verificado a distribuição contra contribuinte diverso do constante da matrícula do imóvel, bem como do real possuidor do imóvel em razão de falha cadastral;

II – nas execuções fiscais movidas contra espólio em que não seja possível identificar o inventariante ou os herdeiros, ou demais responsável pela bens do espólio.

Art. 5º Excluem-se da hipótese de desistência das execuções fiscais prevista no caput do art. 1º desta Lei:

I – os créditos objeto de embargos ou de exceções de pré-executividade ou qualquer meio de defesa do devedor, **salvo** se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os créditos objeto de parcelamentos válidos em cumprimento;

III – os processos em que for verificada a existência de garantia, penhora, integral ou parcial, útil a satisfação do crédito.

Art. 6º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia de receita dos respectivos créditos, cujo valor não exceda ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a reconhecer a prescrição intercorrente.

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, a Procuradoria-Geral deverá requerer a baixa do crédito junto ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, assim como a extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º A autorização prevista no caput desse artigo, observando o dispositivo no § 1º deste artigo, é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição intercorrente do crédito tributário.

§ 3º Os créditos exigidos nos processos extintos nos termos deste artigo serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa municipal pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 5 de junho de 2.025, 114º ano de emancipação do Município.

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal